



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 293/2017/GAB

Pedra Preta – MT, 02 de Maio de 2017.

**Ao
Exmº Senhor
LENILDO AUGUSTO DA SILVA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PEDRA PRETA – ESTADO DE MATO GROSSO**

Assunto: **Projetos de Lei 015/2017**

Prezado Presidente,

Ao tempo em que me dirijo a Vossa Senhoria para encaminhar os Projetos de Lei nº 015/2017, para apreciação de Vossas Excelências.

Nada mais para o momento, desde já manifesto meus mais sinceros agradecimentos pela atenção dada a esta administração.

Atenciosamente,


JUVENAL PEREIRA BRITO
Prefeito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N.º 015/2017
DE 28 DE ABRIL DE 2017

**AO
EXMO. SENHOR
LENILDO AUGUSTO DA SILVA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PEDRA PRETA – MT**

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores (as) Vereadores (as),

Submetemos a Vossas Excelências o apensado Projeto de Lei, que objetiva criar cargos na estrutura das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social do Poder Executivo Municipal, objetivando dar maior agilidade aos serviços prestados pelas referidas secretarias municipais.

Nesse sentido é que se coloca à apreciação de Vossas Excelências a criação dos cargos de Chefe de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, Coordenador do Programa Saúde da Família e também de Auxiliar/Cuidador para atuar na “Casa Abrigo” do Município.

É importante destacar que a criação dos referidos cargos se destina ao saneamento de situações irregulares apontadas pela Controladoria-Geral do Município, uma vez que nos últimos tempos a coordenação do programa PSF é exercida, geralmente, por servidor investido no cargo de enfermeiro. Ao passo que o cargo de Chefe de Almoxarifado criado pela Lei Complementar nº 016/2014 está vinculado à Secretaria Geral e Coordenadoria Administrativa, motivo pelo qual existe a necessidade de que seja criado o cargo vinculado à estrutura de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde. Desta forma, com a criação dos cargos de Coordenador do Programa Saúde da Família e de Chefe de Almoxarifado da Secretaria de Saúde tais situações serão regularizadas sem que haja aumento de despesa, uma vez que não será necessária a nomeação de novos servidores, e sim somente realocação dos servidores que já desenvolvem as atividades inerentes aos cargos ora criados.

De igual forma, o cargo de auxiliar/cuidador visa ao saneamento de situação irregular, uma vez que atualmente a Secretaria de Assistência Social não possui nenhum cargo com atribuições voltadas ao cuidado das crianças e adolescentes da Casa Abrigo Municipal.

Além disso, é importante destacar que a criação dos cargos de Coordenador e Supervisor da Melhor Idade são de fundamental importância para a

Lei de autoria do Executivo Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA GABINETE DO PREFEITO

promoção da política de atenção à melhor idade, uma vez que atualmente não existe nenhum cargo na estrutura do Poder Executivo Municipal com tais atribuições. Desta forma, a criação dos citados cargos visa suprir mais esta lacuna, buscando atender aos preceitos preconizados no Estatuto do Idoso.

Além disso, o Projeto de Lei ora encaminhado ao Poder Legislativo Municipal se destina a adequar a remuneração dos cargos de Controlador-Geral e de Técnico de Controle Interno, atendendo à determinação do Tribunal de Contas de Mato Grosso proferida no julgamento do Processo nº 24182-2/2015, dando cumprimento ao disposto na Resolução Normativa nº 26/2014/TCE-MT.

Desta forma, ao submeter o Projeto de Lei à apreciação da Egrégia Casa de Leis do Município, acreditamos que Vossas Excelências reconhecerão sua importância e grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterarmos aos senhores (as) vereadores (as) protestos de elevado apreço e especial consideração.

Prefeitura Municipal de Pedra Preta, 28 de Abril de 2017.



Juvenal Pereira Brito
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Executivo Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 015/2017

DE 28 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a criação de cargos públicos e dá outras providências.

JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito do Município de Pedra Preta – Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º. Fica criado o Cargo de **Chefe de Almoxarifado** na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de livre nomeação e exoneração, com remuneração mensal de R\$ 2.893,65 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), com as seguintes atribuições: dirigir e chefiar as ações voltadas para o controle de entrada, saída e armazenamento de todos os insumos, materiais e medicamentos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde; exercer a chefia imediata dos servidores lotados no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde; outras atividades relacionadas à sua área de atuação.

Art. 2º. Fica criado o Cargo de **Coordenador do Programa da Saúde da Família (PSF)**, de livre nomeação e exoneração, com remuneração mensal de R\$ 2.044,28 (dois mil, quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com as seguintes atribuições: coordenar as atividades do Programa da Saúde da Família; elaborar o plano de implantação/expansão/implementação da Estratégia de Saúde da Família; monitorar e avaliar o processo de implantação da Estratégia Saúde da Família e seu impacto, em parceria com os setores afins; acompanhar a supervisão geral do programa no que diz respeito a normatização e organização da prática da atenção básica em saúde, garantindo a integralidade e a intersetorialidade; acompanhar a estruturação da rede básica na lógica da Estratégia de Saúde da Família; garantir junto à gestão municipal os recursos materiais para o desenvolvimento das ações; outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Art. 3º. Fica criado na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social o cargo de **Auxiliar/Cuidador**, de provimento temporário, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração mensal de R\$ 1.088,81 (um mil, oitenta e oito reais e oitenta e um centavos).

§1º. O cargo a que se refere o caput deste artigo é destinado a suprir necessidade temporária de excepcional interesse público em função da instituição, mediante imposição judicial, da "Casa Abrigo" do Município, sendo sua existência vinculada à existência do abrigo institucional.

§2º. Fica estabelecida a quantidade de 06 (seis) vagas para o cargo a que se refere o caput deste artigo e exigência de escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

Lei de autoria do Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA GABINETE DO PREFEITO

§3º. O preenchimento das vagas de que trata o parágrafo anterior se dará através de livre nomeação e exoneração até que seja analisada a permanência da "Casa Abrigo" no Serviço Público Municipal.

§4º. Os servidores investidos no cargo de Auxiliar/Cuidador desempenharão as seguintes atribuições:

- I. Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;
- II. Organização e limpeza do ambiente;
- III. Preparação de alimentos;
- IV. Cuidados básicos para com as crianças e adolescentes abrigadas;
- V. Acompanhar as crianças e adolescentes abrigadas até a escola, unidades de saúde e outros serviços, quando necessário;
- VI. Outras atividades relacionadas ao funcionamento do abrigo institucional.

Art. 4º. Fica criado o cargo de **Coordenador da Melhor Idade**, de livre nomeação e exoneração, com remuneração mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com as seguintes atribuições: coordenar todas as atividades voltadas à promoção da política da melhor idade.

Art. 5º. Fica criado o cargo de **Supervisor da Melhor Idade**, de livre nomeação e exoneração, com remuneração mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com as seguintes atribuições: auxiliar o Coordenador da Melhor Idade através da supervisão de todas as atividades voltadas à promoção da política da melhor idade.

Art. 6º. Em decorrência da determinação efetuada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio da decisão proferida no julgamento do Processo nº 24182-2/2015, fica reajustado o vencimento inicial das carreiras dos cargos de Controlador-Geral e de Técnico de Controle Interno para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), respectivamente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.
AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.**



JUVENAL PEREIRA BRITO
=Prefeito Municipal=

Lei de autoria do Executivo Municipal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Pesquisa de Processos

- [Detalhes](#) Informações sobre o Processo nº 241822/2015

Processo Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
<u>241822/2015</u>	DECISÃO SINGULAR	UPF	SIM	
Glosa:	Publicação:	Divulgação:	Notificação 01:	Notificação 02:
	11/03/2016	10/03/2016		

Status da Conclusão:

JULGAR PROCEDENTE E MULTAR

Decisão

JULGAMENTO SINGULAR Nº 185/MM/2016

PROCESSO Nº: 24182-2/2015
 PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
 REPRESENTANTES: CRISTIANO DOS SANTOS VIANA - CONTROLADOR GERAL MUNICIPAL
 AGUINALDO NUNES BARBOSA - TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
 REPRESENTADA: MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI - PREFEITA MUNICIPAL
 ADVOGADO: NÃO CONSTA

Trata-se de Representação de Natureza Externa formulada pelos Srs. Cristiano dos Santos Viana, Controlador Geral e Aguinaldo Nunes Barbosa, Técnico de Controle Interno, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, reportando a ineficiência/deficiência do Sistema de Controle Interno do citado Município.

Distribuídos à esta Relatoria, após proferido juízo de admissibilidade positivo, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, para a devida instrução, a qual emitiu Relatório Técnico, acompanhado de documentos, descrevendo irregularidades detectadas no Sistema de Controle Interno de Pedra Preta, em razão da alegada insuficiência de recursos humanos e de materiais disponíveis, além possível cerceamento na realização de seus trabalhos, pois o gestor estava resistindo em fornecer documentos relacionados à gestão municipal.

Depois de instruído, foi determinada a citação da Senhora Mariledi Araújo Coelho Philippi, para que pudesse exercer o seu direito a ampla defesa e contraditório, a qual manteve-se inerte, sendo declarada sua revelia por meio do Julgamento Singular (Doc. CONTROL-P nº. 16825/2016).

Contudo, a interessada apresentou razões de defesa intempestivamente, as quais foram recebidas como elemento de cunho meramente informativo.

Ao consolidar o feito, o corpo técnico em derradeira intervenção acusou a permanência das 02 irregularidades ventiladas na peça inicial, sendo as mesmas passíveis de aplicação de multa, com recomendações à responsável, a saber:

1. **EB 07. Controle Interno_grave. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno** (art. 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012), face ao não fornecimento de condições materiais e não instituir política de recursos humanos adequada para a Controladoria Geral do Município.
2. **EB 99. Controle Interno_grave. Irregularidade referente ao Controle Interno** (não contemplada em classificação específica na Resolução

Normativa do TCE-MT nº 17/2010), por não viabilizar o acesso a documentos e informações da Prefeitura Municipal.

O Ministério Público de Contas, via Parecer nº. 822/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento da Representação Externa, e no mérito, alinhando-se aos termos do Relatório Técnico, opina pela manutenção das irregularidades, com a consequente apenação da Responsável, bem como pela expedição de recomendações para que a gestora corrija e evite a reincidência das irregularidades.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ratifico o juízo prévio positivo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa, proferido por meio da Decisão – Doc. 198418/2015, da lavra da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, quando no exercício interino desta Relatoria. Passo, doravante, à análise do seu mérito.

Atento, por curial, que a matéria em exame comporta Julgamento Singular, na forma do art. 90, inciso III da Resolução nº. 14/2007 (RITCE/MT).

Irregularidade 01 _ EB 07. Controle Interno__grave.
Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012), face ao não fornecimento de condições materiais e não instituir política de recursos humanos adequada para a Controladoria Geral do Município.

O primeiro fato representado consubstancia-se na alegada inadequação de recursos humanos, materiais e de infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da unidade de controle interno Representante, sobretudo, após o advento da Lei Complementar nº. 12/2011, quando o Município passou a possuir sistema único de controle interno abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Na análise da presente irregularidade, mister ressaltar que o controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar os seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade dos dados contábeis e o cumprimento da lei.

A Controladoria Geral da União – CGU, em recente trabalho Técnico Didático, enfocou os princípios norteadores de implantação e atuação de um sistema de controle interno eficaz. Vejamos um trecho:

“Os princípios que devem orientar o funcionamento dos controles internos administrativos de uma unidade organizacional são: 1- relação custo/benefício da ação de controle: consiste na avaliação do custo de um controle em relação aos benefícios que ele possa proporcionar; 2- qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários: a eficácia dos controles internos administrativos está diretamente relacionada com a competência, formação profissional e integridade do pessoal. É imprescindível haver uma política de pessoal que contemple: i) seleção e treinamento de forma criteriosa e sistematizada; ii) rodízio de funções, com vistas a reduzir/eliminar possibilidades de fraudes; 3- definição de responsabilidades, desenvolvendo-se os seguintes requisitos: i) existência de estatuto ou regimento e organograma adequados, em que a definição de autoridade e consequentes responsabilidades sejam claras e satisfaçam plenamente as necessidades da organização; ii) existência de manuais de rotinas e procedimentos, claramente determinados; 4- segregação de funções: a estrutura das unidades e entidades deve prever a separação entre as funções de autorização ou aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa acumule competências e atribuições em desacordo com este princípio; 5- instruções devidamente formalizadas: para atingir um grau de segurança adequado é indispensável que as ações, procedimentos e instruções sejam disciplinados e formalizados por meio de instrumentos eficazes e específicos, ou seja, claros e objetivos e emitidos por autoridade competente; 6- controles sobre as transações: é imprescindível estabelecer o acompanhamento dos fatos contábeis, financeiros e operacionais, objetivando que sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade ou entidade e autorizados por quem de direito; 7- aderência a diretrizes e normas legais: o controle interno administrativo deve assegurar observância às diretrizes, planos, normas, leis, regulamentos e procedimentos administrativos” (Fonte: Manual de Integridade Pública e

Fortalecimento da Gestão – CGU – Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas – 3ª Edição - Brasília -2013– págs. 13 a 15).

Dessa forma, cabe aos gestores da coisa pública a máxima atenção e zelo com o seu trato, de forma a tornar a utilização dos recursos desta o mais rentável possível sobre todas as órbitas administrativas, pugnano-se assim pela primazia do Princípio da Eficiência.

O precioso ministério de Hely Lopes Meirelles assenta que:

“O Controle Interno objetiva a criação de condições indispensáveis à eficácia do controle externo e visa a assegurar a regularidade da realização da receita e da despesa, possibilitando o acompanhamento da execução do orçamento, dos programas de trabalho e a avaliação dos respectivos resultados. É, na sua plenitude um controle de legalidade, conveniência, oportunidade e eficiência” (Direito Administrativo Brasileiro – RT - 22ª Ed.).

A Gestora, em sua defesa, no que tange aos recursos humanos, argumentou que dois funcionários são suficientes para atender a demanda do Município e que não houve solicitação por parte da UCI para contratação de mais servidores. Admitiu, ademais, a necessidade de melhor equipar o local de trabalho dos controladores locais, inclusive de disponibilizar à eles um veículo, a fim de viabilizar auditorias, inspeções e fiscalizações in loco das unidades administrativas.

A Representada nada manifestou em relação à remuneração do Controlador Interno e à proposição de equiparação com a do Procurador Jurídico.

De sobrelevo frisar que, as vindicações constantes da presente Representação Externa, atraem as medidas destinadas à correção das deficiências e inconformidades de UCI, determinadas por esta Corte, segundo emerge do posicionamento exarado no Acórdão nº. 3.382/2015-TP, prolatado nos autos das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT.

É consabido por todos as dificuldades enfrentadas pelos titulares do Controle Interno, que exercem função fundamental na Administração Pública, conforme previsto no art. 74 da Constituição Federal e, ao meu sentir, as justificativas da gestora não tem o condão para afastar a presente irregularidade, pois a conduta da gestora em não fornecer os recursos materiais e não estabelecer uma política de recursos humanos adequada dificulta os trabalhos da Controladoria Geral do Município, bem como compromete a meta estabelecida na Resolução nº. 26/2014 – TP, a qual alterou a Resolução Normativa nº. 33/2012, que exige a garantia de atendimento de 100% dos requisitos de controle interno de cada fiscalizado, até dezembro de 2.017.

A despeito de o responsável pela UCI do Município não possuir remuneração compatível com aquela percebida por ocupantes de cargo de natureza e complexidade semelhante, a equiparação no caso é curial face o grau das responsabilidades atribuídas à função e aos termos da legislação municipal vigente, inclusive esse é o tratamento que hoje se dispensa em estruturas como a da Prefeitura Municipal de Cuiabá e do Governo do Estado de Mato Grosso.

Oportuno registrar que, conquanto fora promulgada a Lei Municipal nº. 868/2015, de certa forma valorizando o cargo de Controlador Interno, o respectivo subsídio ainda não aparenta escala de compatibilidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº. 26/2014-TCE/MT, anexo III, item 1.3.6. Sobre essa assertiva frise-se que a remuneração inicial do Procurador Jurídico é de R\$ 5.000,00, para **30 horas semanais**, enquanto, a do Controlador Interno é de R\$ 5.159,00 para **40 horas semanais**.

Por evidente, fica defeso à este Tribunal de Contas, sob pena de exorbitar de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas, determinar o pretendido reajuste, porém aqui, a bom senso, pode-se recomendar à Municipalidade para que implemente ações institucionais, no sentido de rever os valores pagos a título de remuneração do Controlador Geral e suplantando a aludida dicotomia salarial, bem como fixar, dentro das suas demandas, o número adequado e suficiente de servidores à lotar a UCI.

Portanto, comungando com a análise empreendida pela unidade instrutora e com a proposição do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade** codificada sob **EB 07. Controle Interno grave**. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012).

Irregularidade 02 _ EB 99. Controle Interno grave.
Irregularidade referente ao Controle Interno (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010), por não viabilizar o

acesso a documentos e informações da Prefeitura Municipal.

Os Representantes aduzem de resto que diligências alusivas as auditorias periódicas, com base no programa PAAI – Programa Anual de Auditoria, não foram cumpridas pela UCI, em razão de óbices impostos pela Prefeitura de Pedra Preta/MT, que cerceou o acesso aos documentos e aos procedimentos administrativos.

Em sede de defesa, a Representada não concorda com o apontamento, porquanto todas as solicitações da UCI que chegam ao seu conhecimento são atendidas, alegou que caso tenha ocorrido alguma sonegação de documentos, esta foi por motivos alheios a sua vontade.

Neste norte, vale ressaltar que a equipe técnica do TCE/MT, em entrevistas realizadas durante a auditoria in loco, constatou que o Executivo centralizou ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Ernani Carneiro Gomes, toda análise e o deferimento das solicitações de acesso a quaisquer documentos e informações requisitadas pela UCI, sob a assertiva de que tal procedimento evitaria conflitos entre a a Controladoria Interna e os demais Secretários e servidores municipais.

Não há razão alguma à deferir o acatamento da tese defensiva, e por óbvio, ao “centralizar” o fornecimento de informações a Prefeitura Municipal impõe obstáculos ao acesso aos documentos, sistemas informatizados e informações, os quais deveriam ser livres à UCI.

Diante de tal contexto, exsurge evidente violação ao art. 11 da Lei Complementar Municipal nº. 06/2007 de 21 de dezembro de 2007, in verbis:

“Art. 11. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal”

Além disso, cabe mencionar que a sonegação de documentos ao controle interno desrespeita a Constituição Estadual, em seu art. 191, pois impede a unidade de exercer suas atribuições constitucionais:

“Art. 191 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município”

Assim, a conduta adotada pela Representada, afrontou, além do art. 191 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, também o art. 15 da Lei Complementar Municipal nº. 06/2007, a qual define as atribuições do controlador interno do município, tendo em vista que este vem sendo impedido de exercer suas funções.

Mantenho, pois, a irregularidade em comento segundo codificação **EB 99. Controle Interno_grave. Irregularidade referente ao Controle Interno** (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº. 17/2010).

Em face da motivação exposta, acolho integralmente o Relatório Técnico e o Parecer nº. 822/2016, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para:

1. **Conhecer e Julgar** procedente os termos da Representação de Natureza Externa proposta pelos Srs. Cristiano dos Santos Viana, Controlador Geral e Aguinaldo Nunes Barbosa, Técnico de Controle Interno, servidores integrantes da Unidade de Controle Interno do Município de Pedra Preta/MT.
2. **Aplicar** à Sra. **MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI** – Prefeita Municipal (CPF nº. 468.902.971-72), a multa prevista no art. 75, inciso III da Lei Complementar nº. 269/07 c/c o art. 289, inciso II do Regimento

Interno, c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº. 17/2010, no valor total de **22 UPF's/MT**, pelas infrações descritas nesta Decisão, sendo de: a) 11 UPF's/MT ao não fornecimento de condições materiais e não instituir política de recursos humanos adequada para a Controladoria Geral do Município, classificada como grave e de sigla **EB 07. Controle Interno**; e , b) 11 UPF's/MT por não viabilizar o acesso de documentos e informações da Gestão Municipal à Unidade de Controle Interno, classificada como grave e de sigla **EB 99. Controle Interno**.

3. Recomendar à atual gestão que:

3.1. desenvolva política de valorização, capacitação e aprimoramento do servidores municipais, bem como proceda melhorias de recursos materiais e físicos, de modo a permitir a eficiência do Controle Interno no Município, conforme art. 4º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº. 33/2012;

3.2. implemente ações institucionais, a fim de fixar o número adequado e suficiente de servidores à lotar a UCI, possibilitando o atendimento da demanda local, bem como, dentro das suas viabilidades, rever institucionalmente os valores pagos a título de remuneração do Controlador Geral e suplantando a aludida dicotomia salarial, compatibilizando com os termos da Resolução Normativa nº. 26/2014-TCE/MT;

3.3. cumpra as orientações e normas que regem o controle interno no Município de Pedra Preta/MT, facilitando o acesso aos documentos e informações, permitindo assim um controle constante, efetivo e eficiente, a fim de atender a Resolução Normativa do TCE/MT nº. 26/2014.

Advirto que a penalidade pecuniária imposta deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº. 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007.

Publique-se.